

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei contar-se-ão os tempos de mandato de vereador anteriormente exercidos.

Art. 3º. No prazo máximo de 6 (seis) meses da promulgação desta lei, deverá o Executivo encaminhar à Câmara Municipal projeto disciplinando sobre as contribuições dos servidores de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria.

Lei 10.828/90 L.

Art. 4º. Todo segurado obrigatório de que trata o artigo 2º da Lei 10.828/90 deverá contribuir mensalmente para o custeio do sistema de previdência municipal de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria.

Parágrafo Primeiro: A contribuição do segurado-vereador, no tocante ao benefício da aposentadoria, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total de seus vencimentos mensais.

Art. 5º. Concedida a aposentadoria ao segurado-vereador, o pagamento desta somente será efetivado após o término do seu mandato.

Art. 6º. Aos beneficiários dos vereadores que, encontrando-se no exercício do mandato, faleceram após a edição da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como aqueles cujo óbito vier a ocorrer no período de edição desta lei, fica assegurado o direito à percepção de pensão.

Art. 7º. Mesmo que o segurado acumule às funções de servidor com as de vereador, lhe é vedado perceber mais de uma aposentadoria do Município, e aos seus beneficiários mais de uma pensão, sendo-lhe facultado para estes efeitos optar pela remuneração de servidor ou de vereador.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

[Handwritten signatures on the left margin]

[Large handwritten signatures and initials covering the bottom half of the page]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 916 de 19 93
o funcionamento

FDSE
In do hife
27/12/93

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL N.º 916/93

VISA O PRESENTE PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL 916/93, ALTERAR A REDAÇÃO DO ARTIGO 2.º DA LEI 10.828, DE 04 DE JANEIRO DE 1990, BEM COMO DO PARÁGRAFO 1.º DO ARTIGO 3.º DA MESMA LEI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRATA-SE DE INCLUIR OS VEREADORES NAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI QUE ADAPTOU O REGIME DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS EM VIGOR.

A MATÉRIA VEM REGULAMENTAR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 105 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE QUE "OS VEREADORES PODERÃO SE VINCULAR À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL OBSERVADAS AS NORMAS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS E O DISPOSTO NO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA".

ENCONTRA, PORTANTO, AMPARO NO REFERIDO ARTIGO E NO ARTIGO 13, INCISO 1.º, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENTENDE QUE A MATÉRIA VEM REGULAMENTAR O DISPOSTO NO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SENDO, PORTANTO, FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, QUANTO AO ASPECTO FINANCEIRO, NADA TEM A OPOR.

SALA DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO EM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO